



LEI COMPLEMENTAR Nº 1579 DE 12 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Lagamar e dá outras providências.”

O Povo do Município de Lagamar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas no território do Município de Lagamar as normas locais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais legislações aplicáveis.

§ 1º A REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016.

§ 2º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do poder público, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Administração do Município de Lagamar implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável com a participação das Secretarias de Fazenda, Obras, Agricultura e Meio Ambiente e Assistência Social.

Art. 2º Constituem objetivos da REURB, a serem observados pelo Município:

- I-** identificar os imóveis e núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II-** criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

- III-** ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV-** promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V-** estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI-** garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII-** garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII-** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX-** concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X-** prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI-** conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII-** franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar e em conformidade com a Lei Federal nº 13.465, de 2017, consideram-se:

- I** – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (Sistema Nacional de Cadastro Rural), independentemente da propriedade do solo, ainda que situada em área qualificada ou inscrita como rural;
- II** – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III** – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV** – demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com a averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

- V** - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI** – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual ficare reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VII** - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;
- VIII** - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais;
- IX** - Regularização fundiária de interesse social: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, que visem a adequar assentamentos informais ocupados, predominantemente por população de baixa renda, às conformidades legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, bem como o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado.
- X** - Regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando os beneficiários não se enquadram no interesse social nos termos do inciso X;
- XI** - Infraestrutura básica: o sistema viário, incluindo pavimentação e meio fio, os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, conforme características dos assentamentos informais do Município de Lagamar ficam classificados os seguintes grupos:

- I**- núcleo urbano em chacreamento: núcleo urbano em área rural, parcialmente em área rural ou em área anteriormente rural que passou a ser área urbana, com uso e características urbanas, no qual a ocupação ocorreu de forma clandestina, pois houve parcelamento do solo com unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima permitida pela legislação em área rural, destinado a habitação ou lazer;

II- núcleo urbano em Povoado: núcleo urbano consolidado em área rural, no qual a ocupação ocorreu de forma espontânea ou planejada e teve início em data anterior à 19 de dezembro de 1979 (Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano);

III- núcleo urbano informal em Vila: núcleo urbano informal, total ou parcialmente dentro do perímetro urbano da Sede do Distrito, no qual a ocupação ocorreu de forma espontânea, planejada ou clandestina;

IV- núcleo urbano informal na Cidade: núcleo urbano informal, total ou parcialmente dentro do perímetro urbano da Sede do Município, no qual a ocupação ocorreu de forma espontânea, planejada ou clandestina.

§ 1º Considera-se ocupação espontânea aquela promovida por iniciativa da população, em que o assentamento teve origem sem que houvesse planejamento de parcelamento do solo.

§ 2º Considera-se ocupação planejada aquela em que o assentamento teve origem com planejamento de parcelamento do solo.

§ 3º Considera-se ocupação clandestina, aquela em que o assentamento teve origem por parcelamento do solo em desacordo com a legislação vigente e alienação das unidades autônomas por empreendedor.

Art. 5º Não será permitida a regularização fundiária:

I- em locais alagadiços e sujeitos a inundações;

II- em locais próximos a rios, córregos, lagoas, que não respeitem a área *non aedificandi*;

III- em terrenos destinados a ruas, avenidas, praças, equipamentos urbanos e comunitários;

IV- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V- em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI- em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até sua correção.

Art. 6º A REURB compreende duas modalidades:

I- REURB de Interesse Social (REURB-S) – regularização fundiária aplicável aos imóveis e núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda,

assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II- REURB de Interesse Específico (REURB-E) – regularização fundiária aplicável aos imóveis e núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Considera-se população de baixa renda aquela com renda familiar de até 03 (três) salários- mínimos e que não possua outro imóvel residencial urbano ou rural.

§ 2º Os atos referentes ao processo administrativo de REURB-S serão isentos de custas, taxas e impostos municipais.

§ 3º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura mínima e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais, conforme Lei Federal nº 13.465, de 2017, e das despesas municipais, conforme § 2º deste artigo, em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 4º O Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

Art. 7º Poderão requerer a REURB:

I- o Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;

II- os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III- os proprietários, loteadores ou incorporadores;

IV- a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V- o Ministério Público.

§ 1º Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que

suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 2º O requerimento de instauração da REURB por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 8º Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, conforme art. 15 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e art. 8º do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, os seguintes institutos jurídicos:

- I- a legitimação fundiária e a legitimação de posse;
- II- a usucapião;
- III- a desapropriação em favor dos possuidores;
- IV- a arrecadação de bem vago;
- V- o consórcio imobiliário;
- VI- a desapropriação por interesse social;
- VII- o direito de preempção;
- VIII- a transferência do direito de construir;
- IX- a requisição, em caso de perigo público iminente;
- X- a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular;
- XI- a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o seu detentor;
- XII- a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII- a concessão de direito real de uso;
- XIV- a doação;
- XV- a compra e venda;
- XVI- o condomínio de lotes;
- XVII- o loteamento de acesso controlado
- XVIII- o condomínio urbano simples.

Art. 9º Na REURB-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, os imóveis poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial.

§ 3º O valor da unidade imobiliária regularizada será definido através de laudo de avaliação imobiliária, realizado conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 4º O pagamento do valor referente ao § 3º deste artigo poderá ser realizado à vista ou em até 30 parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor da parcela mínima de 100 UFPM (cem Unidades Fiscais do Município de Lagamar/MG).

§ 5º O prazo de validade da avaliação a que se refere o § 3º deste artigo será de no máximo 12 meses.

§ 6º O valor da unidade imobiliária regularizada não considerará o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação destas acessões e benfeitorias.

Art. 10. Na REURB-E de núcleos urbanos em chacreamento deverá ser adotada a figura do condomínio de lotes.

§ 1º Deverão ser atendidos os mesmos critérios exigidos para a aprovação de condomínio de lotes, conforme definido na Lei Complementar Municipal.

§ 2º Na impossibilidade fundamentada através de estudo técnico ao atendimento ao § 1º deste artigo, o Município exigirá medidas mitigadoras ou compensatórias como requisito para sua aprovação.

Art. 11. Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que

serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 12. Os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal objeto de REURB-S poderão ser alienados através de doação em favor dos beneficiários.

§ 1º A doação poderá ser concedida apenas uma vez por beneficiário.

§ 2º A doação poderá ser concedida para até dois imóveis para o mesmo beneficiário exclusivamente quando um imóvel for para finalidade residencial e o outro imóvel for para finalidade não residencial, desde que este último seja reconhecido pelo interesse público de sua ocupação.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13. A REURB obedecerá às seguintes fases:

- I – requerimento dos legitimados;
- II– processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III– elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV– saneamento do processo administrativo;
- V– decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI– expedição da CRF pelo Município; e
- VII– registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará as fases da REURB.

Art. 14. No processamento do pedido o Poder Executivo Municipal irá:

- I – classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;
- III – emitir a CRF.

Art. 15. Instaurada a REURB, deverão ser realizadas as buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, tendo como responsável:

- I- o Município no caso de REURB-S;
- II- o promovedor público ou privado no caso de REURB-E.

Parágrafo único. Fica dispensado o procedimento previsto neste artigo caso o imóvel tenha sido objeto de demarcação urbanística.

Art. 16. Instaurada a REURB, o Município dará oportunidade para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, o Município notificará os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município notificará os confinantes e terceiros eventualmente interessados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata o art. 21 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita de forma presencial.

§ 5º Nos casos em que a notificação não possa ser efetuada de forma presencial, a ciência do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula, da transcrição ou do cadastro imobiliário, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega neste endereço.

§ 6º A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, no Diário Oficial Eletrônico de Lagamar, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I – quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados;
- II – quando houver recusa de recebimento da notificação por qualquer motivo.

§ 7º A ausência de manifestação dos notificados referidos nos §§ 1º ao 6º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§ 8º Caso algum dos imóveis atingidos ou dos confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 9º O requerimento de instauração da REURB ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse neste sentido por parte de qualquer dos legitimados, garantem a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, perante o poder público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 10 Fica dispensado o disposto neste artigo nos casos de adoção dos procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 17. Instaurada a REURB, o Município aprovará o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura mínima obedecerão aos seguintes procedimentos:

- I – na REURB-S, o Município será responsável pela elaboração e custeio do Projeto de Regularização Fundiária e da implantação da infraestrutura mínima, quando necessária;
- II – A elaboração e custeio do Projeto de Regularização Fundiária que se trata o inciso I poderá ser suportado pelos beneficiários diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da

sociedade civil de interesse público ou outras associações civis;

III – na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

IV – na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município procederá à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura mínima, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 18. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 19. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – projeto urbanístico;

V – projetos de infraestrutura mínima e/ou laudo técnico da infraestrutura existente;

VI – memoriais descritivos;

VII – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VIII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

IX – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta lei, quando for o caso;

X – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura mínima, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

XI – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 20. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

- I** – das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II** – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III** – quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV** – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, quando houver;
- V** – de eventuais áreas já usucapidas;
- VI** – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII** – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII** – das obras de infraestrutura mínima, quando necessárias;
- IX** – das áreas com restrição de ocupação, quando houver.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará os requisitos para elaboração do projeto de regularização.

§ 2º A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura mínima, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§ 4º Para fins desta Lei Complementar, a infraestrutura mínima contém os seguintes equipamentos nos casos de:

I – núcleo urbano em chacreamento e núcleo urbano em Povoado:

- a) sistema de abastecimento coletivo de água potável;
- b) sistema de esgotamento coletivo ou individual de forma sustentável e em consonância com preceitos ambientais;
- c) rede de iluminação pública e energia elétrica domiciliar;
- d) pavimentação das vias;
- e) solução para manejo de águas pluviais;

II – núcleo urbano informal em Vila e núcleo urbano informal na Cidade: as mesmas infraestruturas exigidas para novos loteamentos, conforme Lei Federal 6.766/79 e na legislação municipal.

Art. 21 Na REURB-S caberá ao Poder Executivo Municipal implementar a infraestrutura mínima, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 22 Na REURB-E o Município definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação, os responsáveis pela:

- I- implantação do sistema viário;
- II- implantação da infraestrutura mínima e dos equipamentos urbanos ou comunitários, quando for o caso;
- III- implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários, à Associação de Moradores, ao Condomínio e/ou ao empreendedor responsável pelo parcelamento informal do solo.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

Art. 23. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela destes, situados em áreas de preservação permanente, áreas de riscos geotécnicos, áreas de inundações ou outras áreas de restrição de ocupação, especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Configurada a hipótese descrita no *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

Art. 24. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

- I – indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme projeto de regularização fundiária aprovado;
- II – aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária;
- III – identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os respectivos direitos reais.

Art. 25. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e conter, no mínimo:

- I – o nome do núcleo urbano regularizado;
- II – a localização;
- III – a modalidade da regularização;
- IV – as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Parágrafo único. A apresentação da CRF dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado nos casos de REURB somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Nas regularizações fundiárias, onde a elaboração e o custeio do Projeto de Regularização Fundiária não forem realizados pelo município, a CRF só será concedida pelo município ao beneficiário com apresentação do termo de quitação por parte da empresa contratada, com indicação do beneficiário e dados da unidade regularizada.

Art. 27 Quaisquer casos omissos nesta Lei Complementar, poderão ser regulamentados por ato do poder executivo por meio de decreto municipal.

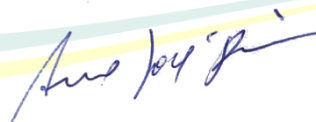
Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 12 de junho de 2023.



PREFEITURA DE
LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.



LUCIA ROSA DE ALMEIDA MAGALHÃES
Assessora de Gabinete